

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.282 DE 06 DE dezembro DE 2.000.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Institui e estrutura a carreira de Auditor
Tributário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Secretaria Municipal de Finanças, a carreira de Auditor Tributário, do Quadro Permanente do Poder Executivo, na forma do disposto nesta lei.

Art. 2º - A carreira de Auditor Tributário será composta por 12 (doze) cargos de provimento efetivo, aos quais são cometidas as seguintes atribuições específicas:

1 – instruir e orientar os contribuintes sobre a interpretação e o cumprimento da legislação tributária;

2 – coligir, selecionar, preparar e examinar os elementos necessários à programação dos trabalhos fiscais e à realização das fiscalizações externas;

3 – realizar o cadastramento de contribuintes, bem como o lançamento, a cobrança e o controle da arrecadação dos tributos municipais;

4 – investigar a evasão fiscal e as fraudes no pagamento dos tributos municipais mediante a utilização de técnicas específicas de auditoria contábil e gerencial;


ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

5 – verificar a utilização e a autenticidade dos livros e documentos fiscais instituídos pela legislação tributária, assim como examinar os registros de pagamento dos tributos municipais;

6 – realizar plantões fiscais e elaborar os relatórios das fiscalizações efetuadas;

7 – notificar e intimar os contribuintes, assim como lavrar autos de infração e de apreensão de livros e documentos fiscais e os termos de ocorrência, de fiança, de responsabilidade e demais documentos correlatos;

8 – propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento da legislação tributária, da fiscalização fazendária e da administração fiscal, bem como ao aprimoramento do sistema arrecadador do Município;

9 – planejar e propor a execução de programas e campanhas de fiscalização tributária;

10 – participar de ações integradas de fiscalização em conjunto com os governos estadual e federal;

11 – executar as demais atividades afins, inerentes à fiscalização e à arrecadação tributárias.

Art. 3º - O provimento dos cargos de Auditor Tributário se fará exclusivamente por profissionais de nível superior (3º grau completo) e mediante concurso público, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a tomar as medidas necessárias para tal fim.

§ 1º - A critério do Poder Executivo, poderão ter acesso ao ponto inicial da carreira de Auditor Tributário os ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, desde que, concomitantemente:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I – haja vaga na carreira de Auditor Tributário;
- II – tenham ingressado na carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas por concurso público;
- III – sejam detentores de diploma de curso superior (3º grau de escolaridade) na data da nomeação.

§ 2º - Até a realização do concurso público referido neste artigo e visando possibilitar que a Prefeitura Municipal cumpra efetivamente a sua competência de fiscalizar o pagamento dos tributos municipais, fica o Poder Executivo Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2001, autorizado a contratar, nos termos do inciso IX, do Art. 37, da CF, profissionais disponíveis no mercado de trabalho local que preencham os requisitos inerentes à execução das atividades próprias à fiscalização tributária.

§ 3º - O exercício da faculdade de que trata o artigo anterior é limitada à contratação por tempo determinado, cujo prazo não excederá a 31/12/2001, e restrita a quantitativo equivalente ao número de cargos vagos na respectiva carreira.

Art. 4º - O período probatório será de 36 (trinta e seis) meses, com avaliações anuais, e as condições de progresso funcional da carreira de Auditor Tributário serão fixadas em legislação específica.

Art. 5º - O vencimento-base mensal do cargo de Auditor Tributário será de R\$ 239,60 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), correspondente ao nível A-8 da Tabela Salarial dos Servidores Municipais Efetivos.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único – Decorridos 12 (doze) meses da nomeação ou contratação, o valor referido no “caput” deste artigo sujeitar-se-á aos aumentos gerais aplicáveis aos servidores municipais, adotando-se, caso sejam diferenciados, a sua média aritmética.

Art. 6º - Fica instituída em favor dos ocupantes dos cargos de Auditor Tributário, desde que em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças, a Gratificação de Produtividade Fiscal, devida exclusivamente em razão de trabalho individual.

§ 1º - A Gratificação de Produtividade Fiscal, poderá ser estendida aos profissionais contratados na forma do Art. 3º desta Lei.

§ 2º - A Gratificação de Produtividade Fiscal será de até 700 (setecentos) pontos, apuráveis com base da realização de diligências fiscais e outros critérios, fixados pelo Poder Executivo, relativos às atividades de natureza tributária exercidas por cada auditor tributário.

§ 3º - O valor unitário de cada ponto será de R\$ 1,00 (hum real), reajustável na forma estabelecida no parágrafo único, do Art. 5º, desta lei.

§ 4º - Considera-se como efetivo exercício para efeito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, o afastamento em virtude de:

I – férias regulares;

II – casamento;

III – luto;



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV – convocação para serviço obrigatório por lei;

V – licença para tratamento de saúde, atestada por junta médica;

VI - Licença à funcionária gestante, nos termos da legislação municipal.

§ 5º - A percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, ainda que proporcional, está condicionada à efetivação de produção mensal individual equivalente a, no mínimo, 500 (quinhentos) pontos.

Art. 7º - A Gratificação de Produtividade Fiscal será considerada no cálculo dos proventos para aposentadoria desde que o servidor a tenha percebido regularmente pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, fixando-se o respectivo quantitativo pela média dos pontos obtidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data de concessão da inatividade.

Art. 8º - Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Tributário estão sujeitos à carga semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, bem como, quando estabelecido pela Administração, ao regime de rodízios diurnos e noturnos.

Parágrafo Único – Havendo fixação de escala de serviço ou regime especial de fiscalização, será obrigatório o comparecimento aos sábados, domingos e feriados, garantido, entretanto, o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas necessárias ao cumprimento da presente lei, correndo as respectivas despesas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 06 de dezembro de 2.000.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Está sendo registrado no
livro próprio e publicado
no Jornal da Câmara
Municipal em 06/12/00
ass

GOVERNO DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS-MT
PUBLICADO
(ART 101 DA LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL)
REGISTRO E PUBLICAÇÃO